



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

R Prof Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO

SEI N° 0030742-05.2018.8.16.6000

1. Trata-se de comunicação da decisão proferida pela douta Corregedoria Nacional de Justiça no **Pedido de Providências n° 0002572-26.2018.2.00.0000**, formulado por Marcio Vital Tondin em desfavor do Conselho Nacional de Justiça, solicitando, dentre outros, providências quanto ao **procedimento de apostilamento de traduções juramentadas pelas serventias extrajudiciais da cidade de São Paulo**.

Em decisão datada de 26.4.2018 (evento 2900493), o Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, em que pese tenha indeferido o pedido inicial e ordenado o arquivamento do pedido de providências, determinou a comunicação às Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para ciência e divulgação da **recomendação** exposta nos motivos da decisão, da qual destacam-se os seguintes trechos:

(...) a tradução pública não pode ser considerada documento independente, mas acessório que se liga ao principal que é o documento original. Assim, com base na hermenêutica aplicada ao art. 184 do CC, o documento acessório segue a sorte do principal com todas as suas consequências e dele não pode ser considerado independente (...).

Vale dizer, a tradução juramentada de um documento privado não o tornará público, motivo pelo qual, tanto a tradução como o documento original não poderão ser apostilados, uma vez que a Convenção de Haia, a Resolução CNJ n. 228/2016 e o Provimento CN-CNJ n. 62/2017 são claros ao restringir as hipóteses de apostilamento tão somente aos documentos públicos.

(...) qualquer documento público internacional, desde que apostilado nos termos da Convenção, terá validade, por si só, no território dos Estados estrangeiros signatários da Convenção de Haia, sem necessidade de atos ulteriores que onerem em demasia o usuário dos serviços ou imponha exigência não prevista em lei, a não ser que tais atos sejam exigidos pelo próprio usuário às suas expensas.

(...) A tradução é mera formalidade que pode ou não ser exigida pelo Estado, órgão ou entidade receptores do documento estrangeiro, de modo que, se há algum documento que dispensaria o apostilamento, este seria a tradução juramentada.

É esse o entendimento que deve ser retirado da exegese do art. 15, do Provimento CN-CNJ n. 62/2017:

"Art. 15. A aposição de apostila em tradução de documento público produzido no território nacional somente será admitida em tradução realizada por tradutor público ou nomeado ad hoc pela junta comercial.

Parágrafo único. O procedimento deverá ser realizado em duas apostilas distintas: apostila-se primeiro o documento público original e, posteriormente, o

traduzido."

2. Assim, por ordem do Exmo. Des. Mário Helton Jorge, Corregedor da Justiça:

a) **encaminhe-se** cópia do presente e da decisão proferida no Pedido de Providências nº 0002575-26.2018.2.00.0000 (evento 2900493), via sistema Mensageiro, a todos os agentes delegados e Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná, para que **observem as orientações firmadas pela douta Corregedoria Nacional de Justiça quanto ao apostilamento de traduções juramentadas pelas autoridades apostilantes;**

b) cumprido, **encerre-se** o presente SEI.

Curitiba, data registrada no sistema.

Mariane Rodrigues Hyczy Lopes

Chefe de Gabinete do Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **MARIANE RODRIGUES HYCZY LOPES, Chefe de Gabinete do Corregedor**, em 17/05/2018, às 08:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **2927253** e o código CRC **CCC77483**.